SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289218 - SP (2026/0232366-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA RIBEIRO CALIXTO - SP400727
		ISABELA PACHECO DOS SANTOS - SP532049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRIMENTO DE PERÍCIA POR DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo crime do art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal (furto qualificado por rompimento de obstáculo, escalada e concurso de pessoas), à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa alegou: (i) nulidade do reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP e do Tema n. 1.258/STJ; (ii) violação ao art. 155 do CPP por atribuir força condenatória a elementos exclusivamente inquisitoriais; (iii) impossibilidade de manutenção das qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo sem laudo, em afronta aos arts. 158 e 167 do CPP; e (iv) ilegalidades na dosimetria (arts. 59, 33 e 44 do CP), incluindo utilização de qualificadoras como circunstâncias judiciais negativas, fixação de regime mais gravoso e negativa de substituição da pena.

3. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, que rejeitou preliminar e negou provimento às apelações. O recurso especial foi inadmitido por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ). Na decisão monocrática, o agravo foi conhecido e o recurso especial desprovido.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a nulidade do reconhecimento fotográfico, em desconformidade com o art. 226 do CPP,

Documento eletrônico VDA59252294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 94618a0c-1dbc-4c39-9377-aa33a523f11e

contamina a condenação quando existem outras provas independentes, à luz do Tema n. 1.258/STJ; (ii) saber se as qualificadoras de escalada e de rompimento de obstáculo podem ser reconhecidas sem exame pericial, com base no art. 167 do CPP, diante do desaparecimento dos vestígios; (iii) saber se a dosimetria permite valorar qualificadoras remanescentes como circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), fixar regime inicial mais gravoso com pena inferior a 4 anos em razão de reincidência e maus antecedentes (art. 33 do CP), e negar a substituição da pena (art. 44 do CP) sem incorrer em *bis in idem*; e (iv) saber se o recurso, ao pretender revisão das premissas probatórias, esbarra nos óbices das Súmulas n. 7 e 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento fotográfico irregular não invalida a condenação quando a autoria se apoia em provas independentes produzidas sob contraditório (imagens, relatos da vítima e de testemunha, confirmação em juízo da dinâmica e confissão extrajudicial ratificada em audiência), conforme orientação do Tema n. 1.258/STJ e do art. 155 do CPP.

6. As qualificadoras de escalada e de rompimento de obstáculo foram validamente mantidas com fundamento no art. 167 do CPP, diante do desaparecimento dos vestígios certificado nos autos, sendo possível o suprimento por prova oral idônea colhida em juízo; a escalada revela-se pelo muro com mais de 2 metros, reconhecida em precedentes.

7. A dosimetria observou a técnica trifásica: é lícito valorar, na primeira fase, duas qualificadoras remanescentes como circunstâncias judiciais negativas, sem confusão com o tipo qualificado; o regime inicial mais gravoso é autorizado pela reincidência e pelos maus antecedentes, sem *bis in idem*; e a substituição da pena é indevida por ausência dos requisitos do art. 44 do CP.

8. As pretensões defensivas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ), e o agravo regimental não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 182/STJ), impondo-se a manutenção do decisum.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 94618a0c-1dbc-4c39-9377-aa33a523f11e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289218 - SP (2026/0232366-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA RIBEIRO CALIXTO - SP400727
		ISABELA PACHECO DOS SANTOS - SP532049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRIMENTO DE PERÍCIA POR DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo crime do art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal (furto qualificado por rompimento de obstáculo, escalada e concurso de pessoas), à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa alegou: (i) nulidade do reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP e do Tema n. 1.258/STJ; (ii) violação ao art. 155 do CPP por atribuir força condenatória a elementos exclusivamente inquisitoriais; (iii) impossibilidade de manutenção das qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo sem laudo, em afronta aos arts. 158 e 167 do CPP; e (iv) ilegalidades na dosimetria (arts. 59, 33 e 44 do CP), incluindo utilização de qualificadoras como circunstâncias judiciais negativas, fixação de regime mais gravoso e negativa de substituição da pena.

3. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, que rejeitou preliminar e negou provimento às apelações. O recurso especial foi inadmitido por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

(Súmula n. 182/STJ). Na decisão monocrática, o agravo foi conhecido e o recurso especial desprovido.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a nulidade do reconhecimento fotográfico, em desconformidade com o art. 226 do CPP, contamina a condenação quando existem outras provas independentes, à luz do Tema n. 1.258/STJ; (ii) saber se as qualificadoras de escalada e de rompimento de obstáculo podem ser reconhecidas sem exame pericial, com base no art. 167 do CPP, diante do desaparecimento dos vestígios; (iii) saber se a dosimetria permite valorar qualificadoras remanescentes como circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), fixar regime inicial mais gravoso com pena inferior a 4 anos em razão de reincidência e maus antecedentes (art. 33 do CP), e negar a substituição da pena (art. 44 do CP) sem incorrer em *bis in idem*; e (iv) saber se o recurso, ao pretender revisão das premissas probatórias, esbarra nos óbices das Súmulas n. 7 e 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento fotográfico irregular não invalida a condenação quando a autoria se apoia em provas independentes produzidas sob contraditório (imagens, relatos da vítima e de testemunha, confirmação em juízo da dinâmica e confissão extrajudicial ratificada em audiência), conforme orientação do Tema n. 1.258/STJ e do art. 155 do CPP.

6. As qualificadoras de escalada e de rompimento de obstáculo foram validamente mantidas com fundamento no art. 167 do CPP, diante do desaparecimento dos vestígios certificado nos autos, sendo possível o suprimento por prova oral idônea colhida em juízo; a escalada revela-se pelo muro com mais de 2 metros, reconhecida em precedentes.

7. A dosimetria observou a técnica trifásica: é lícito valorar, na primeira fase, duas qualificadoras remanescentes como circunstâncias judiciais negativas, sem confusão com o tipo qualificado; o regime inicial mais gravoso é autorizado pela reincidência e pelos maus antecedentes, sem *bis in idem*; e a substituição da pena é indevida por ausência dos requisitos do art. 44 do CP.

8. As pretensões defensivas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ), e o agravo regimental não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 182/STJ), impondo-se a manutenção do decisum.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial em *decisum* assim relatado:

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADEMÍCIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 357/358).

Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, escalada e concurso de pessoas), à ***pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado*** *(e-STJ fls. 206/212).*

O Tribunal de origem, por sua Décima Primeira Câmara de Direito Criminal, negou provimento aos recursos de apelação das defesas, mantendo integralmente a condenação (e-STJ fls. 293/308).

Registro: 2025.0001254968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501537-88.2023.8.26.0118, da Comarca de Cananéia, em que são apelantes MARCELO FABRICIO SOARES e ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento aos recursos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

Interposto recurso especial, no qual sustentou a defesa:

a) Violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e ao Tema n. 1.258/STJ: o reconhecimento fotográfico foi realizado à margem das formalidades legais, e as supostas provas independentes que o confirmariam – confissão exclusivamente policial, delação não ratificada em juízo, depoimento de policial que reproduz declarações colhidas no inquérito e imagens nas quais a vítima não identificou os autores – não constituem fontes autônomas (e-STJ fls. 316/317).

b) Violação ao art. 155 do Código de Processo Penal: o acórdão atribuiu força condenatória a elementos colhidos exclusivamente na fase policial, sem respaldo em audiência, como a confissão não reiterada, a delação não ratificada e o depoimento do policial que apenas presenciou a colheita inquisitorial, prevalecendo o ato inquisitorial sobre o contraditório (e-STJ fl. 317).

c) Violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal: as qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada foram mantidas sem exame pericial, sob o argumento de que os vestígios teriam desaparecido, sem explicação concreta, descrição da diligência ou fundamentação técnica que evidenciasse a impossibilidade do exame, configurando dispensa automática da perícia (e-STJ fls. 317/318).

d) Violação aos arts. 59, 33 e 44 do Código Penal: (i) bis in idem na fixação da pena-base, com circunstâncias extraídas das mesmas qualificadoras já aplicadas ao tipo; (ii) regime inicial fechado com pena inferior a 4 anos, apoiado exclusivamente em reincidência e maus antecedentes já considerados em fases anteriores; (iii) negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos sem fundamentação individualizada (e-STJ fl. 318).

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

Diante dessas considerações, requereu o conhecimento e provimento do recurso especial para absolver o recorrente ou, subsidiariamente, afastar as qualificadoras, reduzir a pena, fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fl. 318).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a pretensão demandaria o reexame de fatos e provas (e-STJ fls. 357/358).

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual a defesa alega que:

a) A decisão de inadmissibilidade é equivocada, pois o recurso especial não visa rediscutir a presença ou não do agravante no local dos fatos mas sim a valoração jurídica das provas que fundamentaram a condenação, sendo pacífica nesta Corte Superior a distinção entre reexame de provas, que é vedado, e revaloração jurídica da prova, que consiste em atribuir o valor legal correto a um fato incontroverso e é plenamente cabível (e-STJ fl. 363).

b) Quanto ao reconhecimento fotográfico, o recurso não pretende rediscutir o conjunto fático-probatório, mas submeter à apreciação desta Corte a questão jurídica sobre a possibilidade de convalidar um reconhecimento irregular com elementos que não são autônomos por derivarem do mesmo núcleo probatório inquisitorial, como confissão extrajudicial não ratificada e delação de corréu também não confirmada em juízo, sendo a controvérsia a correta aplicação do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, que exige prova independente para validar excepcionalmente o reconhecimento irregular (e-STJ fls. 363/364).

c) No tocante ao art. 155 do Código de Processo Penal, a discussão não envolve reexame de fatos mas a verificação da validade jurídica da utilização de elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, como confissão e delação não ratificados em juízo, como suporte condenatório (e-STJ fls. 364/365).

d) Em relação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, a controvérsia é estritamente jurídica: saber se é válida a dispensa automática da prova pericial, quando a lei a exige como indispensável, à luz da exceção legal, sem demonstração concreta da impossibilidade do exame técnico (e-STJ fl. 365).

e) O recurso especial, portanto, não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, tratando-se de questões puramente de direito e de valoração jurídica da prova, razão pela qual requer o processamento e a subida do recurso especial e, no mérito, seu provimento integral (e-STJ fl. 365).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 387/388):

I – RELATÓRIO.

ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA interpõe agravo em recurso especial em relação à decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Justiça de São Paulo, que não admitiu o recurso com base na Súmula n° 07/STJ. (e-STJ Fls. 356/358)

O agravante postula a não incidência do impeditivo recursal invocado, além de reiterar as razões do recurso especial. (e-STJ Fls. 362/364)

II – MANIFESTAÇÃO.

O recurso não deve ser conhecido.

Segundo a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

entendimento impugnado deve ser modificado. Não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

Em respeito à dialética recursal, cumpria à Defesa indicar, nas razões do agravo em recurso especial, o trecho do recurso no qual refuta tais impeditivos, em vez de argumentar, genericamente, no sentido da sua não aplicação ou apenas repetir as razões anteriores.

Para se considerar adequadamente impugnada a incidência da Súmula n° 07/STJ, a parte precisaria empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em qual medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

Não é o caso das razões apresentadas, nas quais a Defesa se limitou a argumentar, genericamente, pela não incidência dos impeditivos recursais e a reiterar as razões do recurso especial.

Desse modo, constata-se a incidência do enunciado da Súmula nº 182 do STJ , a impedir o conhecimento do recurso interposto.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido do não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 206/212):

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de MARCELO FABRÍCIO SOARES e de ADEMÍCIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA BERNARDO MUNIZ DA SILVA, sendo-lhes imputado o crime do artigo 155, § 4°, inciso I, II e IV do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que, em 23 de janeiro de 2023, na Rua do Mangue, 50, Retiro das Caravelas, Cananéia/SP, os réus, em unidade de desígnios e previamente ajustados, subtraíram, para si e para outrem, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 01 (uma) TV Samsung, 32", na cor preta, juntamente com o controle remoto; 01 (um) aparelho TV box, na cor preta; 01 (um) ventilador da marca Mondial, na cor preto; diversas panelas, em torno 15 unidades, em vários tamanhos; 01 (um) forno microondas da marca Electrolux, na cor branco; e 01 (uma) lavadora de alta pressão, da marca Wap, pertencentes a Marco Felipe Antônio.

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

A denúncia foi recebida em 15/02/2024 (fls. 47/48).

Os réus foram citados (fl. 67 e 109) e ofereceram resposta à acusação (fls. 70/85 e 116/128).

Realizada audiência de instrução, a vítima e uma testemunha foram ouvidas e os réus foram interrogados ao final.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação e as Defesas, por sua vez, advogaram teses absolutórias.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 8/9), pelo relatório de investigações (fls. 13/17), pela certidão da escrivã de polícia (fl. 19), pelas imagens (fls. 198/202) e pela gravação (fl. 203), pelo relatório final do inquérito policial (fls. 23/26) e pela prova oral produzida.

A autoria é certa e recai sobre o acusado.

MARCOS FELIPE ANTONIO, em juízo, relatou que, no dia dos fatos, saiu para ir ao mercado e, quando retornou, notou o ingresso na sua casa e subtração de alguns bens. Era um casa de veraneio. Quando chegou, a porta da sala estava aberta. Existe um muro em volta da casa e a porta do muro estava trancada. A porta da sala estava aberta, sem arrombamento. A chave dessa porta estava pelo lado de dentro. Tinha deixado essa porta trancada. O acesso à casa ocorreu pela janela da cozinha, que havia sido arrombada. De plano, deu falta da televisão da sala. Ainda houve subtração de ventilador, vap, panelas, trouxa de roupa, micro-ondas. Foi à rua procurar os furtadores. Encontrou em mato aos fundos da casa parte dos bens subtraídos enrolados em panos. Localizou vap e micro-ondas. Depois disso, acionou a polícia, que foi ao local. A polícia não localizou neste dia os autores do crime. Seus outros bens não foram encontrados ou restituídos. Era o proprietário da casa onde ocorreu a subtração. Trata-se de uma casa de veraneio destinada à locação para turistas. Viu as imagens obtidas pela polícia, mas não conseguiu reconhecer os furtadores. Estima o prejuízo total em R$ 500,00/700,00. O ingresso no imóvel ocorreu com o pulo de um muro de 2/2,20 metros, pois a porta da rua estava fechada. Conhecia o réu ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA da rua, porque o pai dele já lhe prestou serviços.

ONESIO VERÍSSIMO FILHO, policial civil, em juízo, participou da investigação e recebeu imagens da vítima a partir de câmeras de vizinhos. Pelas imagens, os réus, conhecidos nos meios policiais, foram identificados e tidos por suspeitos. Posteriormente, o corréu MARCELO FABRICIO SOARES foi preso em flagrante por outro delito e, nesta ocasião, também foi ouvido sobre os fatos apurados nestes autos. O corréu MARCELO FABRICIO SOARES confessou e atribuiu a comparsaria ao corréu ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA. MARCELO FABRICIO SOARES disse que tinha ficado apenas com panelas e ventilador e que os demais bens, inclusive uma televisão, tinham ficado com o corréu ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA. Foram à residência do corréu ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA em busca dos bens subtraídos. Os bens não foram localizados e o corréu negou a participação no crime. Em diligências, ouviu IGOR, que afirmou que ouviu ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA convidando MARCELO FABRICIO SOARES para a prática do delito nesta casa no bairro Retiro das Caravelas. IGOR também havia sido conduzido na prisão em flagrante de MARCELO FABRICIO SOARES e, quando da oitiva, também foi indagado sobre o furto apurado nestes autos. IGOR, então, relatou que no dia em questão estava na companhia de MARCELO FABRICIO SOARES recolhendo latas quando ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA chegou e

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

convidou MARCELO FABRICIO SOARES para praticar o furto na casa da vítima, uma casa com duas piscinas. Trata-se de residência com muros altos. Acredita que o acesso ocorreu pelos fundos da casa em rua mais tranquilo. Não se lembra qual a forma de arrombamento para ingresso no interior da residência. Como os réus eram conhecidos, pôde identificá-los nas gravações sem sombra de dúvidas. IGOR e MARCELO FABRICIO SOARES apontaram os trajes constantes da gravação.

MARCELO FABRICIO SOARES, em seu interrogatório, afirmou que tem 22 anos de idade. Não tem filhos. Mora em Cananéia, com suas tia e primas. Trabalhava em barco de pesca, auferindo R$ 1.200,00 quinzenalmente. É usuário de COCAÍNA e de ÁLCOOL. Estudou até o terceiro colegial. Está preso por furto. Nega a acusação. Foi coagido e agredido na Delegacia a confessar e a incriminar o corréu. Não tem ciência dos fatos. Foram-lhe apresentadas imagens que não eram nítidas e depois foi agredido pelos policiais ONESIO VERÍSSIMO FILHO e RAFAEL para que confessasse. Foi agredido no interior da Delegacia. Era perseguido pelos policiais desde a adolescência. Não sabe quem é o Delegado. Falou da agressão ao Delegado.

ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA, em seu interrogatório, afirmou que tem 23 anos de idade. Tem uma filha de 1 ano, que está sob os cuidados da mãe. Trabalhava com seu pai com aterro e terraplanagem. Interrompeu o uso de drogas. Estudou até o segundo colegial. Possui antecedentes por furtos e por receptação. Nega a acusação. À época, o policial ONESIO VERÍSSIMO FILHO o ameaçava de prisão e o agredia constantemente. Não tinha conhecimento deste crime. Não conversa ou tem amizade com IGOR. Não sabe a razão dele incriminá-lo. Conhece apenas MARCELO FABRICIO SOARES enquanto primo da mãe do seu filho. Assumiria o crime caso tivesse cometido. Não foi o responsável pelo furto apurado nestes autos.

Analisada a prova amealhada nestes autos, a condenação dos acusados pelo crime que lhes é imputado é medida de rigor.

Observa-se que os depoimentos da vítima e das testemunhas, tanto aqueles prestados em juízo quanto os de solo policial, são uníssonos e coesos, descrevendo os fatos com clareza, sendo que não há nos autos qualquer indício ou suspeita de que referidas pessoas tivessem algum motivo para falsamente incriminar os acusados, motivo pelo qual seus depoimentos merecem total credibilidade.

Destaco que não há razão alguma para se afastar a força de convicção do depoimento do agente de segurança pública pelo fato exclusivo da testemunha pertencer ao quadro policial, porquanto "inexiste preceito legal que impeça ou proíba o policial de prestar depoimento em ação penal, mormente quando é o único que se achava no sítio da ação delituosa, sendo que seu informe judicial tem o mesmo valor probatório de um testemunho ofertado pelo cidadão comum". (RJDTACRIM - SP 21/118).

De outra forma, a se acolher a afirmação de que agentes públicos estariam impedidos de depor sobre os fatos observados na realização de atos de ofício, nenhum ato administrativo decorrente do poder de polícia, seja da polícia militar, da polícia judiciária ou mesmo de agentes administrativos em geral, poderia ser confirmado em juízo, ocasião em que o agente não é ouvido na condição de representante de determinado órgão administrativo e, por consequência, com manifestações dotadas de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, mas sim na condição de testemunha de atos e fatos que tenha presenciado, representados ou não no ato administrativo-policial realizado por conta do inquérito policial.

Importante ressaltar que nos delitos patrimoniais, quase sempre cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima são sobremaneira importantes

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

para elucidar os fatos e desvendar a autoria. Na lição de TOURINHO FILHO, "a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça" (Processo Penal, 3º vol., Saraiva, São Justiça de São Paulo, 1993, p. 259), nesse sentido também se orientando a jurisprudência (JUTACRIM 95/268 e RJDTACRIM 25/319).

Em casos como o trazido a julgamento, a jurisprudência é tranquila em reconhecer que a palavra da vítima é suficiente para provar a autoria e a materialidade do delito. Nesse sentido:

> *"A palavra da vítima tem subido valor na aferição da prova da materialidade do roubo e de sua autoria. Apenas decai de estima se obra de erro ou mentira, que se não presumem, antes devem ser comprovados "ad satiem", pois repugna à razão humana queira alguém acusar inocentes". (Apelação n° 1.195.769/4, Julgado em 15/06/2000, 15ª Câmara, Relator: Carlos Biasotti, RJTACRIM 49/112).*

A propósito, nada há nos autos a infirmar o depoimento prestado pela vítima e pelas testemunhas, sendo eles de grande valor probatório e isentos de qualquer vício ou mácula. Ressalte-se, ademais, que não há qualquer prova, mínima que seja, de que a vítima e as testemunhas tivessem interesse em prejudicar os acusados.

Com efeito, vale anotar que os acusados foram identificados, a partir de imagens de câmera de segurança de imóveis vizinhos, pelo policial civil responsável pela investigação criminal, o que se mostra crível à vista da robusta ficha criminal de ambos os acusados (fls. 159/164, 165/169, 187/192 e 193/194) nesta pequena e pacata comarca.

Além disso, a testemunha IGOR presenciou o corréu ADEMICIO BERNARDO convidando o corréu MARCELO FABRICIO SOARES para a empreitada criminosa e também reconheceu os acusados, pessoas do círculo de convivência, nas imagens da câmera de segurança, inclusive descrevendo as vestes e a bicicleta utilizada pelo corréu ADEMICIO BERNARDO (fl. 18). Não bastasse, em solo policial (fl. 12), o corréu MARCELO FABRICIO SOARES confessou a subtração e incriminou o corréu ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA ADEMÍCIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA como seu comparsa.

Nesse quadro, indubitável a presença da qualificadora do concurso de pessoas. De outro lado, quanto às qualificadoras da escalada e do rompimento do obstáculo, reputo suprida a ausência de laudo pericial pela prova oral, em razão do desaparecimento dos vestígios, conforme certificado à fl. 19, nos termos do artigo 167 do CPP E AO TEMA REPETITIVO.

Isso porque a vítima promoveu os reparos dos obstáculos rompidos pelo réu e não era razoável que se exigisse do ofendido a manutenção da cena do crime intacta até a realização de avaliação pericial. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.492.641/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 29/6/2015.

Especificamente sobre a escalada, como destacado pela prova oral, a casa era cercada por muro que demandava esforço para ser ultrapassado. Neste particular, vale citar precedente do C. STJ, no qual se reconheceu a incidência da qualificadora para muro de 1,70 metro: HC n. 615.801/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em23/8/2022, DJe de 30/8/2022.

Portanto, demonstradas a autoria e materialidade do delito, bem como a ausência de qualquer circunstância que exclua o crime ou isente os agentes de pena, mostra-se de rigor a procedência da pretensão acusatória em

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

relação ao crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, pela escalada e pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, I, II e IV do CP).

Passo à dosimetria da pena.

Em relação ao corréu ADEMICIO BERNARDO, na primeira fase, vale anotar que ostenta três condenações definitivas caracterizadoras de maus antecedentes (fls. 187/192: 1500152-76.2021.8.26.0118; 1502076-59.2020.8.26.0118; e, 1502087-88.2020.8.26.0118).

Ademais, a prática de furto residencial, local com legítima expectativa de proteção e de segurança, representa maior desvalor da conduta.

Além disso, reconhecidas a presença de três qualificadoras, duas delas serão desvaloradas nesta fase como circunstâncias judiciais negativas.

Assim, exaspero a pena-base em 1/2, fixando-a em 3 anos de reclusão e 15 dias- multa.

Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência (fls. 187/192: 1502047-09.2020.8.26.0118) com a atenuante da menoridade relativa.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Torno, então, a pena em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa.

O dia-multa será calculado no valor mínimo unitário previsto no art. 49 do CP, por não haver motivo informado nos autos que justifique sua majoração.

Pelos maus antecedentes, pela reincidência e pelas demais circunstâncias judiciais negativas, fixo o regime inicial fechado. Por estas mesmas razões, inaplicáveis os benefícios da pena substitutiva (art. 44, CP) e do sursis penal (art. 77, CP).

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 295/308):

ADEMÍCIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA ADEMÍCIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA ADEMÍCIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA DA ADEMÍCIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA e MARCELO FABRICIO SOARES MARCELO FBRÍCIO SOARES MARCELO FABRICIO SOARES, inconformados com a r. sentença que os condenou, o primeiro, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, e o último, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, como incursos no artigo 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal (fls. 207/214), apelam.

A defesa de MARCELO FABRICIO SOARES argui, em preliminar, nulidade do reconhecimento informal e das provas dele decorrentes, cerceamento de defesa e o devido processo legal. No mérito, pleiteia absolvição sob alegada fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer seja desclassificado o crime de furto qualificado para furto simples, por falta de perícia válida e abrandamento da pena e do regime (fls. 225/239).

Por sua vez, a defesa de ADEMÍCIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA postula a absolvição, ante a insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para furto simples, afastando-se as qualificadoras; a redução da pena e fixação de regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 246/249).

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

Contra-arrazoados os apelos (fls. 255/258), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 290/293).

É o relatório.

Ab initio, rejeita-se a preliminar arguida, por inconsistente.

Não há falar em nulidade no tocante ao reconhecimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO habeas corpus. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOG RÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - DO CPP E AO TEMA REPETITIVO e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial" (STJ - AgRg no HC 892510/SC, 5ª Turma, Min. Joel Ilan Paciornik j. em 16.09.24, DJe 18.06.24).*

Exatamente o que ocorre na hipótese em tela, uma vez que o reconhecimento pelas imagens realizado na Delegacia de Polícia, foi confirmado em juízo pela testemunha policial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, há outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria da prática delitiva, como a própria prova documental (imagens), além do relato da vítima e da testemunha que, em juízo, confirmou a confissão e delação efetuadas na fase administrativa.

Anote-se ainda que, segundo o Tema 1258, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

Considerando, pois, que foram produzidas outras provas que podem embasar o convencimento do Juízo, incogitável qualquer nulidade.

Frise-se que a r. sentença encontra-se fundamentada tanto nas provas colhidas na fase administrativa, como em juízo, notadamente pela oitiva da vítima e da testemunha em audiência (arquivo audiovisual), pelo que incogitável qualquer ofensa ao artigo 155, do DO CPP E AO TEMA REPETITIVO.

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

No mais, as alegações genéricas de agressão física durante o interrogatório policial não encontram respaldo probatório nos autos, pelo que não há falar em cerceamento de defesa.

Arredada a preliminar arguida, passa-se ao exame de mérito.

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação per relationem, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo d. Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como ratio decidendi:

> *Infere-se do quadro probatório que, no dia 23 de janeiro de 2023, na Rua do Mangue, 50, Retiro das Caravelas, Cananéia/SP, os apelantes, em unidade de desígnios e previamente ajustados, subtraíram, para si e para outrem, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 01 (uma) TV Samsung, 32", na cor preta, juntamente com o controle remoto; 01 (um) aparelho TV box, na cor preta; 01 (um) ventilador da marca Mondial, na cor preto; diversas panelas, em torno 15 unidades, em vários tamanhos; 01 (um) forno microondas da marca Electrolux, na cor branco; e 01 (uma) lavadora de alta pressão, da marca Wap, pertencentes a Marco Felipe Antônio.*

Pormenorizou, assim, a denúncia:

> *"Segundo Grau apurado, no dia dos fatos, os denunciados dirigiram-se à residência da vítima e, para acessá-la, tiveram que escalar o muro alto que faz divisa com o terreno vizinho aos fundos, bem como arrombar uma das janelas da cozinha. Após, subtraíram os objetos acima elencados e evadiram- se do local dos fatos.*
>
> *Em ato contínuo, a vítima acionou a polícia militar informando as características do agente: moreno, alto, magro, vestindo bota branca de borracha, bermuda escura, moletom escuro e mochila nas costas. Ainda, diligenciou nas imediações do terreno vizinho, encontrando a lavadora de alta pressão, o microondas e o ventilador.*
>
> *Analisando as imagens das câmeras de segurança dos vizinhos da vítima, o setor de investigações verificou que as pessoas que apareciam nos vídeos eram muito semelhantes aos denunciados, que são conhecidos nos meios policiais" (fls. 02/03).*

A condenação dos apelantes pelo crime de furto qualificado era de rigor e deve prevalecer.

Na polícia, o réu Marcelo Fabricio Soares confessou a prática delitiva, delatando o corréu Ademício Bernardo Muniz (fls. 12). Em juízo, como soi acontecer, negou os fatos, dizendo que foi agredido na polícia (mídia).

Já o réu Ademício Bernardo Muniz sempre negou participação na empreitada criminosa (fls. 13; mídia).

Contudo, os dados probatórios colhidos sob o crivo do contraditório vieram a confirmar integralmente a acusação.

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a persecutio criminis, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 08/09; 11/13; 14/17; 18; 19; 23/26; 198/202; 203; 218/219 e arquivos audiovisuais), cabendo salientar, de um lado, a palavra da vítima, e de outro, o relato da testemunha.

O ofendido Marcos confirmou em juízo a ocorrência do crime de furto, em sua residência de veraneio, asseverando a escalada do muro externo, com mais de 2m de altura, e o arrombamento da janela. Informou que encontrou alguns bens na mata dos fundos, enrolados em panos. Acionada a polícia, viu as

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

imagens obtidas, mas não conseguiu reconhecer os furtadores (fls. 11; mídia).

Corroborando a prova acusatória, tem-se o relato da testemunha, o policial civil Onesio que, em audiência, confirmou em detalhes o relatório final apresentado na polícia, narrando sobre as diligências efetuadas para desvendar a autoria do crime pelos réus.

O policial Onesio confirmou, em juízo, a confissão efetuada pelo réu Marcelo Fabricio Soares na delegacia, bem como a delação do corréu Ademício Bernardo Muniz. Também, em audiência, confirmou o relato da testemunha Igor que, na fase administrativa, reconheceu os réus como os furtadores nas imagens das câmeras de segurança, bem como relatou ter presenciado o convite feito pelo réu Ademício Bernardo Muniz para que o agente Marcelo Fabricio Soares com ele praticasse o delito de furto (fls. 18; 23/26; mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Como bem constou da r. sentença, verbis:

> *"Com efeito, vale anotar que os acusados foram identificados, a partir de imagens de câmera de segurança de imóveis vizinhos, pelo policial civil responsável pela investigação criminal, o que se mostra crível à vista da robusta ficha criminal de ambos os acusados (fls. 159/164, 165/169, 187/192 e 193/194) nesta pequena e pacata comarca.*
>
> *Além disso, a testemunha IGOR presenciou o corréu ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA ADEMÍCIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA convidando o corréu MARCELO FABRICIO SOARES para a empreitada criminosa e também reconheceu os acusados, pessoas do círculo de convivência, nas imagens da câmera de segurança, inclusive descrevendo as vestes e a bicicleta utilizada pelo corréu ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA ADEMÍCIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA (fl. 18). Não bastasse, em solo policial (fl. 12), o corréu MARCELO FABRICIO SOARES confessou a subtração e incriminou o corréu ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA ADEMÍCIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA como seu comparsa" (fls. 211).*

Ademais, não trouxeram os réus qualquer prova que pudesse ilidir a responsabilidade deles, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pelas combativas defesas.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática, pelos acusados, do crime de furto qualificado concurso de agentes, escalada e arrombamento -, revelando- se desarrazoado cogitar da incidência, na espécie, de qualquer das hipóteses de absolvição previstas no artigo 386, do Código de Processo Penal.

Daí porque incogitável a desclassificação da conduta para o crime de furto simples. No tocante às qualificadoras da escalada e do rompimento do obstáculo, não obstante a ausência de perícia - em razão do desaparecimento dos vestígios, conforme certificado à fl. 19 -, foram confirmadas pela prova oral, nos termos do artigo 167 do CPP E AO TEMA REPETITIVO.

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

A vítima esclareceu que reparou a janela rompida pelos criminosos, bem como asseverou que o acesso ao imóvel se deu pela escalada do muro, que cerca a residência e mede mais de dois metros.

Como bem explicou o d. magistrado sentenciante, "Portanto, demonstradas a autoria e materialidade do delito, bem como a ausência de qualquer circunstância que exclua o crime ou isente os agentes de pena, mostra-se de rigor a procedência da pretensão acusatória em relação ao crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, pela escalada e pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, I, II e IV do CP)" (fls. 212).

No que concerne às reprimendas, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Segundo Grau.

Na primeira fase, utilizou-se duas das qualificadoras como circunstâncias judiciais negativas, além do maior desvalor da conduta, por se tratar de furto residencial. Para o réu Ademício Bernardo Muniz, ainda, a presença dos maus antecedentes, e as penas foram corretamente fixadas acima do mínimo legal.

Na segunda etapa, para o réu Ademício Bernardo Muniz, houve compensação da agravante da reincidência com a atenuante da menoridade. Para o réu Marcelo Fabricio Soares, as penas retornaram à base, considerando as atenuantes da menoridade e da confissão.

Ausentes os requisitos legais, nos termos do artigo 44, II e II, do Código Penal, incogitável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Finalmente, quanto ao regime prisional imponível à espécie, adotou-se a modalidade inicial semiaberta, para o réu Marcelo Fabricio Soares, e fechada, para o réu Ademício Bernardo Muniz, em atenção ao disposto no artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal.

Para o réu Marcelo Fabricio Soares, justificada a adoção da modalidade intermediária pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Para o réu Ademício Bernardo Muniz, embora delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade fechada, considerando que o agente registra maus antecedentes e reincidência, e tendo em vista que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes, pelo que o regime prisional que melhor se ajusta ao caso em tela é o mais gravoso, cuja imposição se justifica com vistas a se impedir que continue delinquindo.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar arguida, nega-se provimento aos apelos.

Nulidade do reconhecimento e violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e ao Tema n. 1.258/STJ

Embora o reconhecimento fotográfico tenha ocorrido sem a observância estrita das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que eventuais vícios nesse ato não contaminam a condenação quando há, nos autos, outras provas independentes aptas a sustentar a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

No caso concreto, o acórdão recorrido explicitou que a condenação dos agravantes não se apoiou exclusivamente no reconhecimento mas sim em um conjunto probatório robusto e autônomo.

Consta dos autos que as imagens das câmeras de segurança captaram pessoas com características semelhantes aos réus, tendo a testemunha IGOR reconhecido os acusados como os autores do furto, inclusive descrevendo as vestes e a bicicleta utilizada.

Além disso, a vítima esclareceu em juízo a dinâmica do crime, e o policial civil Onesio, sob o crivo do contraditório, ratificou a confissão extrajudicial do réu Marcelo Fabricio Soares e a delação do corréu Ademício Bernardo Muniz, elementos que não guardam relação de dependência com o ato de reconhecimento.

Dessa forma, a prova documental, a palavra da vítima e a confissão corroborada constituem fontes probatórias independentes que, nos termos do Tema n. 1.258/STJ, legitimam o decreto condenatório.

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. PENA BASE, AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, não implica no trancamento da ação penal quando há outras provas independentes que atestam a autoria delitiva.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 801.763/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. PENA BASE E DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, não implica no trancamento da ação penal quando há outras provas independentes que atestam a autoria delitiva.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 825.168/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO*

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

[...]

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise de questões fático-probatórias, asseverou que o reconhecimento pessoal observou o procedimento previsto no art. 226 do CPP e, além disso, não foi utilizado de forma isolada para a condenação, a qual está embasada em outras provas produzidas sob o crivo do contraditório.

[...]

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.003.027/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se alegava nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico, realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, pode ser considerado válido e suficiente para fundamentar a condenação, quando corroborado por outras provas.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, não possui força probante suficiente, por si só, para fundamentar uma condenação.

5. No caso concreto, além do reconhecimento fotográfico, outras provas foram consideradas para a condenação, motivo pelo qual a revisão do julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

[...]

1. O reconhecimento fotográfico, mesmo que realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, não possui força probante absoluta e deve ser corroborado por outras provas para fundamentar uma condenação.

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

2. A revisão de decisão que envolve análise de provas demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 742.112/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/03/2023; STJ, AgRg no REsp 2092025/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.852.680/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo, Desembargador Convocado Do TJSP, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal

A alegação de que as qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada não poderiam ser reconhecidas sem exame pericial direto também deve ser rechaçada.

O art. 167 do Código de Processo Penal autoriza expressamente o suprimento da perícia por outros meios de prova quando os vestígios houverem desaparecido, como ocorreu na espécie.

Conforme certificado nos autos de origem, os vestígios do arrombamento da janela e da escalada do muro desapareceram antes que pudesse ser realizada a perícia técnica, circunstância que justifica a utilização de prova oral para demonstrar as qualificadoras.

A vítima, em juízo, foi categórica ao afirmar que o acesso ao imóvel se deu mediante escalada de muro com mais de 2 metros de altura e arrombamento da janela da cozinha, tendo ela mesma reparado o dano.

Essa prova testemunhal, produzida sob o contraditório e ampla defesa, é suficiente para configurar as qualificadoras, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que admite o reconhecimento do rompimento de obstáculo e da escalada com base em depoimentos colhidos em juízo, confissão do réu e laudo fotográfico, desde que demonstrada situação excepcional que impossibilite a realização da perícia oficial. No caso, a impossibilidade foi devidamente registrada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. QUALIFICADORA NÃO DEMONSTRADA DE MANEIRA INCONTESTÁVEL. DESCLASSIFICADO PARA FURTO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. "A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo com base em prova indireta, tais como depoimentos colhidos em juízo, confissão do réu e laudo fotográfico, desde que demonstrada situação excepcional que impossibilite a realização da

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

perícia oficial" (EDcl no AgRg no HC n. 914.283/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024, grifei).

[...]

(AgRg no REsp n. 2.200.110/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA DE ELEVADA REPROVABILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que negou a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado, com rompimento de obstáculo, e manteve a qualificadora sem a realização de perícia técnica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, e se a ausência de perícia técnica impede a manutenção da qualificadora.

III. Razões de decidir

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica a casos de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, pois essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta.

5. A ausência de perícia técnica não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, quando cabalmente demonstrada por outras provas, como depoimentos de testemunhas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica, via de regra, a casos de furto qualificado com rompimento de obstáculo, ante a alta reprovabilidade da conduta. 2. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser reconhecida sem perícia técnica, se cabalmente demonstrada por outras provas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, I; Código de Processo Penal, art. 386.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19/11/2004; STJ, AgRg no HC 962.708/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.409/SE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025.

(REsp n. 2.211.949/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. LAUDO DISPENSÁVEL. CONFISSÃO, FLAGRANTE, GRAVAÇÃO EM VÍDEO E ALARME ESPECÍFICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp n. 1.320.298/MG, a Sexta Turma examinou a fundo a possibilidade de reconhecer a qualificadora do furto a partir de quadro probatório inequívoco, a despeito da ausência de laudo pericial, a qual foi considerada exigível naquela oportunidade.

2. Para além das hipóteses de inviabilidade, em observância do princípio da persuasão racional, foi ponderada, naquele julgamento, a possibilidade de se considerar prescindível a perícia técnica a partir da qualidade do quadro probatório.

3. A exigência legal de perícia técnica deve ser analisada a partir do contexto histórico e tecnológico da sua inclusão nos arts. 158 e 171 CPP para compreender que existem hoje meios mais fidedignos para atestar o rompimento de obstáculo, como a gravação da conduta em vídeo/áudio e os registros de alarme eletrônico para detectar avarias.

[...]

5. Hipótese em que constam nos autos a confissão e o depoimento de policiais que flagraram o réu ferido diante de janela, cujo arrombamento disparou alarme automático e foi acompanhado em vídeo por equipe de segurança privada, elementos esses que bastam para configurar o rompimento de obstáculo e, consequentemente, a forma qualificada do furto.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.130.322/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL. OMISSÃO SUPRIDA SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão da Sexta Turma que negou provimento a agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso especial, sustentando omissão quanto à necessidade de justificativa plausível para a não realização de perícia oficial no local do crime, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não examinar o argumento de que a perícia oficial, na ausência de justificativa plausível, é imprescindível para a configuração da qualificadora de furto mediante rompimento de obstáculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado deixou de analisar o argumento de que a perícia oficial somente pode ser suprida por outros meios de prova quando houver justificativa plausível para sua não realização, conforme entendimento consolidado do STJ.

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

4. No caso concreto, justifica-se a ausência de perícia técnica no local do crime pela falta de unidade de perícia técnica no local onde ocorreu o furto, conforme atestado pelo Tribunal de origem.

5. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo com base em prova indireta, tais como depoimentos colhidos em juízo, confissão do réu e laudo fotográfico, desde que demonstrada situação excepcional que impossibilite a realização da perícia oficial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento: A ausência de laudo pericial no local do delito não impede o reconhecimento da qualificadora de furto mediante rompimento de obstáculo quando há justificativa plausível para a não realização da perícia e o crime é demonstrado por outros meios de prova.

[...]

(EDcl no AgRg no HC n. 914.283/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJEN de 11/10/2024.)

Violação aos arts. 59, 33 e 44 do Código Penal

O Magistrado sentenciante, ao fixar a pena-base, utilizou duas das qualificadoras (rompimento de obstáculo e escalada) como circunstâncias judiciais negativas, além de considerar o maior desvalor da conduta por se tratar de furto residencial.

Essa valoração é lícita, pois as qualificadoras do art. 155, § 4º, do Código Penal não se confundem com as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal, podendo estas últimas serem sopesadas de forma autônoma.

Quanto ao regime inicial fechado fixado para o réu Ademício Bernardo Muniz, com pena inferior a 4 anos, a sua imposição encontra amparo na reincidência e nos maus antecedentes do agravante, circunstâncias que autorizam a fixação de regime mais gravoso.

A reincidência, embora já considerada na segunda fase da dosimetria como agravante, projeta efeitos na definição do regime prisional, não havendo falar em *bis in idem*, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Por fim, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi devidamente fundamentada na ausência dos requisitos objetivos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal, tendo em vista a pena superior a 4 anos e a reincidência do agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PERDIMENTO DO BEM DECRETADO. EFEITO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza permanente do delito de tráfico de drogas e a presença da fundada suspeita para a abordagem, não há que falar em ilegalidade na ação policial, uma vez que amparada nas circunstâncias do caso concreto.

[...]

3. A reincidência, além de constituir uma agravante (art. 61, I, CP), projeta efeitos para além da segunda fase de aplicação da reprimenda, como na determinação do regime de cumprimento de pena, sua substituição e suspensão e descabimento do privilégio, consoante expressa previsão legal (art. 33, § 4º, Lei 11.343/06), não havendo que se falar em bis in idem.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 946.673/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. De qualquer forma, não se verifica na espécie nenhuma flagrante ilegalidade, que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, no julgamento proferido pelo Tribunal a quo, constatando-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que "é possível, quando da unificação das penas, a utilização da reincidência para a fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo somatório obtido, ainda que já considerada para fins de agravamento do regime na fase de conhecimento, não havendo falar em bis in idem" (AgRg no RHC n. 53.119/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe de 26/10/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.126.667/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJEN de 18/10/2024.)

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DEVIDAMENTE ADEQUADO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O fato de a reincidência ter sido valorada na segunda fase da dosimetria, como agravante, não traz bis in idem quanto ao agravamento do regime de cumprimento da pena e também não impede o afastamento do benefício da suspensão condicional do processo.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 841.380/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJEN de 29/11/2023.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59252469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: cc7e9d94-3d72-4137-a9b9-bd12657a4e31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0232366-5

AgRg no AREsp 3.289.218 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15015378820238260118

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA RIBEIRO CALIXTO - SP400727
ADVOGADA	:	ISABELA PACHECO DOS SANTOS - SP532049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MARCELO FABRICIO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADEMICIO BERNARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA RIBEIRO CALIXTO - SP400727
ADVOGADA	:	ISABELA PACHECO DOS SANTOS - SP532049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:30:42
Código de Controle do Documento: 0D3587A6-F3D1-493F-8168-1245E875B975